



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2020

Proposta de Aditamento

TÍTULO II
Disposições Fiscais

CAPÍTULO II
Impostos indiretos

SECÇÃO I
Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo 226.º-A [Novo]
Alteração ao Regime de IVA de caixa

1 – Os artigos 1.º, 2.º, 4.º, 5.º e 8.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º
[Âmbito]

1 – Podem optar pelo regime de contabilidade de caixa em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado (regime de IVA de caixa) os sujeitos passivos de IVA classificados como micro empresa ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, que não exerçam exclusivamente uma atividade prevista no artigo 9.º do Código do IVA, e não estejam abrangidos pelo regime de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, ou pelo regime dos pequenos retalhistas previsto no artigo 60.º do Código do IVA.

2 – [...]

3 – Sem prejuízo do disposto no n.º 1, apenas podem optar pelo regime de IVA de caixa os sujeitos passivos cuja situação tributária se encontre regularizada, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário, e sem obrigações declarativas em falta.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Artigo 2.º
[Exigibilidade]

- 1 – [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- a) [Revogado]
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 4.º
[Opção pelo regime]

- 1 – [...]
- 2 – Os sujeitos passivos que exerçam a opção prevista no número anterior permanecem no regime de IVA de caixa pelo menos durante um período de um ano civil.
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- a) [...]
- b) [...]
- 6 – [...]

Artigo 5.º
[Alteração do regime e de exigibilidade]

- 1 – [...]
- a) Deixem de ser classificados como microempresa ou pequena empresa, nos termos do artigo 2.º do anexo ao Decreto-lei n.º 372/2007, de 6 de novembro;
- b) [...]
- 2 – [...]
- 3 – [...]
- 4 – [...]
- 5 – [...]
- 6 – [...]

Artigo 8.º
[Créditos incobráveis ou de cobrança duvidosa]



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

[Revogado]»

2 – São revogados a alínea a) do n.º 3 do artigo 2.º e o artigo 8.º do Regime de IVA de Caixa, aprovado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio.»

Assembleia da República, 27 de janeiro de 2020

Os Deputados,

Duarte Alves

Bruno Dias

João Oliveira

Nota justificativa:

Os custos administrativos das micro e pequenas empresas com o cumprimento das suas obrigações tributárias representam um fator de acrescida perda de rendibilidade e de rendimento para os respetivos empresários.

A estes acrescem os custos resultantes de atrasos nos pagamentos de clientes, os quais são agravados na proporção do IVA faturado, mas não recebido, que estas empresas têm que entregar ao Estado.

Em 2013, o Governo do PSD/CDS aprovou o Decreto-Lei n.º 71/2013, de 30 de maio, que supostamente pretendia dar resposta a velhas reivindicações dos MPME. No entanto, tal como o PCP denunciou, o que se verificou foi a aprovação de um regime de IVA de Caixa sem impacto nesta matéria, quer pelos limites impostos na elegibilidade dos sujeitos passivos, quer na consideração e tratamento relativo ao IVA referente aos respetivos créditos.

Por exemplo, a eliminação da alínea a) do n.º 3 do Artigo 2.º retira desde logo uma grande limitação deste regime: deixa de ser exigido o imposto sobre faturas não cobradas no 12.º mês posterior à emissão de fatura. Tal exigência contraria o princípio subjacente ao IVA de Caixa de que imposto só é pago após boa cobrança das faturas (mesmo que essa boa cobrança ocorra para lá de 12 meses, como acontece em muitas atividades, pelos mais variados motivos).



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

A melhoria do âmbito e de alguns procedimentos do Regime de IVA de Caixa contribui para limitar algumas das dificuldades de tesouraria a muitas micro e pequenas empresas.